

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 910, DE 1999

Dispõe sobre a aquisição de produtos lácteos pelo Governo Federal.

Autora: Deputada LÍDIA QUINAN

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada LÍDIA QUINAN, que determina proibição ao Poder Executivo de adquirir produtos lácteos originários de países que não sejam membros do Mercosul.

Em sua justificação, a autora argumenta que “são notórias as dificuldades dos produtores nacionais de leite, assim como é notório o fato de que essas dificuldades são agravadas por importações de países que subsidiam sua pecuária leiteira. Em vista dos acordos assinados no âmbito da Organização Mundial do Comércio, o mínimo que o Poder Público pode fazer é dar preferência ao produto nacional na aquisição de lácteos para o atendimento de programas sociais. “

O projeto foi distribuído à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul que, em 22 de novembro de 2000 aprovou, unanimemente, o relatório favorável do Deputado FEU ROSA.

Em seguida, o projeto tramitou na Comissão de Economia, Indústria e Comércio que, no mérito, também aprovou, unanimemente, parecer do relator Deputado JURANDIL JUAREZ.

Nesta Comissão fui designada relatora. O projeto é de competência conclusiva das comissões e tendo sido aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 910, de 1999.

Em que pese o mérito da proposição, ratificado pela aprovação unânime na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, está ela eivada de vício insanável de constitucionalidade.

O projeto de lei em exame cria proibição ao Poder Executivo. Estabelece que o Governo Federal está proibido de adquirir produtos lácteos originários de países que não sejam membros do Mercosul, a menos que justificado por razões de relevante interesse nacional.

Indubitavelmente, o projeto vai de encontro ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, que dispõe, *verbis*:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ora, ao determinar este tipo de proibição, o Poder Legislativo está se imiscuindo na discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Não pode o Legislativo, por lei, querer tornar vinculado ato tipicamente discricionário de outro Poder. No caso específico, o Poder Executivo tem o livre arbítrio para decidir o que lhe é mais conveniente: se a compra de produtos originários do Mercosul ou de outra procedência; se a imposição de tarifas menores ou maiores e assim por diante.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 910, de 1999, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar acerca dos aspectos de juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

106813